

PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Da Sra. Carla Zambelli)

Dispõe sobre a imediata redução ao Teto Constitucional de salários, subsídios, aposentadorias, pensões e remunerações pagas com dinheiro público em geral, dentre outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Artigo 1º - Salários, subsídios, aposentadorias, pensões e remunerações pagas com dinheiro público ficam imediatamente reduzidos ao respectivo teto constitucional.

§1º - A redução prevista neste artigo se aplica aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

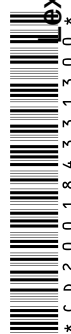
§2º - Para fins da limitação determinada neste artigo, serão considerados todos os recebimentos do funcionário ou agente público, ficando vedados subterfúgios que objetivem burlar o teto constitucional, como auxílios, diárias e vantagens de qualquer natureza.

§3º - As Organizações Sociais e entidades do terceiro setor que dependem de repasses públicos deverão observar o teto constitucional ao remunerar seus funcionários, gestores e colaboradores, sejam as contratações feitas por meio de concurso, com fulcro na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), ou por instrumentos entre pessoas jurídicas.

Artigo 2º - Enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito federal, hospitais públicos e funcionários públicos da área da saúde ficam autorizados a receber doações de equipamentos de proteção individual (EPIs), bem como de respiradores e outros materiais necessários à prevenção e tratamento do COVID-19.

§1º - Profissionais da área de segurança pública, de assistência social e da defesa civil e todos os que lidam diretamente com a seara funerária também ficam autorizados a receber doações de equipamentos de proteção individual (EPIs).

§2º - Os equipamentos de proteção Individual (EPIs) doados, na hipótese de excederem as necessidades do donatário, não poderão ser vendidos, devendo ser encaminhados a outros hospitais, ou profissionais diretamente envolvidos no combate ao COVID-19.



JUSTIFICATIVA

O artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, determina que:

“a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”.

De maneira ainda mais explícita, o Artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê:

“Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta”.

Importante mencionar que em 2018 a Assembleia Legislativa de São Paulo votou a PEC 05, que originou a Emenda Constitucional n. 46, de 08/06/2018, alterando o teto constitucional no Estado de São Paulo.

A título de informação, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a referida Emenda Constitucional estadual inconstitucional, no âmbito da ADI 2116917-44.2018.8.26.0000, com decisão exarada em outubro de 2018, sendo certo que o fundamento da decisão fora o vício de origem, uma vez que a competência seria do Chefe do Poder Executivo.

Acerca desse debate jurídico, vale consignar que, em 05 de fevereiro do ano corrente, o Ministro Luiz Fux, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática, negou tutela antecipada de urgência, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 554/SP, interposta pela Confederação das Carreiras Típicas de Estado, com o fim de afastar a decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, trazendo vigência, por conseguinte, à referida Emenda Constitucional estadual de número 46 (disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342313431&ext=.pdf>).

A análise do andamento do feito evidencia que todos os recursos interpostos foram rejeitados (confira-se em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5592444>).

As considerações acima são importantes para evidenciar não haver dúvidas quanto à vigência do teto constitucional no país. Não obstante a inegável vigência, fato é que, nos mais diversos poderes, o teto constitucional vem sendo burlado, sendo urgente fazer cumprir o texto constitucional.

A fim de exemplificar o recorrente descumprimento do teto constitucional, cita-se parecer do Ministério de Contas do Estado de São Paulo, exarado no Processo eTC- 1811.989.16, ainda relativamente às contas de 2016. Em referido Parecer, o Excelentíssimo Sr. Promotor de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, assevera que, por meio do subterfúgio da participação nos resultados, a Secretaria da Fazenda descumprira o teto constitucional ao pagar os integrantes da carreira dos Agentes Fiscais de Renda (disponível em: <http://www.mpc.sp.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/Secretaria-da-Fazenda-1811.989.16-irregularidade-Teto-remunerat%C3%B3rio-e-controle-interno1.pdf>).

Imperioso frisar que referida carreira é citada apenas como exemplo, pois os subterfúgios para ultrapassar o teto são vários, nas mais diversas categorias, nos mais diversos poderes. Sabe-se que os muitos auxílios jamais são computados para fins de verificar a devida observância ao teto constitucional.

Pois bem, com o fim de resgatar a constitucionalidade, a autora deste Projeto de Lei propõe que todos os ganhos superiores ao respectivo teto

constitucional, não importa se na forma de salários, de pensões ou aposentadorias, sejam imediatamente reduzidos ao teto.

Os dispositivos propostos fazem menção ao termo RESPECTIVO, pois tanto a Constituição Federal prevê tetos diferenciados aos vários poderes, sendo certo que o Poder Judiciário tem por parâmetro percentual a remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, enquanto os demais poderes pautam-se pela remuneração do Governador do Estado e dos Deputados Estaduais.

A proposta é feita em meio à calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, bem como em meio ao isolamento social imposto por diversos governadores. Não é justo que empregados do setor privado, pequenos comerciantes e pequenos empresários sejam vitimados pela imposta paralisação das atividades econômicas, enquanto vários agentes públicos, na ativa ou não, sigam sendo remunerados à revelia da Constituição Federal.

Não procede o argumento de que, caso aprovado, este Projeto de Lei violaria o direito adquirido. Não procede, pois, para ser adquirido, antes, precisa ser direito. E, para ser direito, imperioso estar em conformidade com a Carta Magna. Qualquer estudante de Introdução ao Estudo do Direito (IED) sabe que não é possível adquirir direito flagrantemente inconstitucional.

A proposta de que ora se trata ganha maior legitimidade no momento vivido, mas não se trata de uma proposta transitória, tanto é assim que não se fez qualquer alusão à eventual vigência apenas no período da pandemia. Não. A redução de todas as remunerações ao teto constitucional tem o fim de corrigir uma injustiça histórica, e o período vivido somente serve para trazer mais cor a essa inegável injustiça.

Além de dizer claramente que a medida aplica-se aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público e à Defensoria Pública, toma-se o cuidado de asseverar que todos os assim chamados penduricalhos devem ser levados em consideração no momento de conferir a devida obediência ao respectivo teto constitucional.

E, como se não bastasse, o projeto cuida de determinar que o teto constitucional também seja observado pelas Organizações Sociais (OSs) e entidades do terceiro setor, que, seja na área da saúde, seja na área social, vivem primordialmente de repasses públicos e, não obstante, remuneram seus gestores com montantes faraônicos, como se logrou constatar até mesmo em Comissões Parlamentares de Inquérito feitas nesta Casa.

Antes que se alegue que o instrumento é inadequado, que não seria o caso de propor Projeto de Lei, mas Proposta de Emenda Constitucional ou Projeto de Lei Complementar, consigna-se que a Constituição Federal é clara, não carecendo ser emendada, nem complementada, bastando apenas ser cumprida.



A bem da verdade, houvesse bom senso, sequer seria necessário editar lei para dizer ser preciso cumprir a Constituição Federal. Mas, na falta de alteridade, na falta de iniciativa, na falta de sensibilidade, roga-se que esta Casa seja, mais uma vez, vanguarda e faça o que, de há muito, já haveria de ter sido feito.

No caso desta proposta legislativa, só o que a autora busca é fazer cumprir a Constituição Federal, sendo certo que tal cumprimento, em muito, implicará corte de gastos, situação de todo favorável à boa gestão do país e, por conseguinte, à sociedade como um todo.

Como já asseverado, as restrições às atividades econômicas estão vitimando trabalhadores e empreendedores da iniciativa privada; os agentes públicos, entretanto, têm seus ganhos assegurados. Não parece justo que, além de tal garantia, ainda desfrutem de aumentos diretos, ou indiretos, em meio à pandemia. Diversa é a situação dos profissionais de saúde, verdadeiros soldados nesta nova forma de guerra.

E, ainda diante do estado de calamidade, propõe-se que profissionais de saúde e hospitais públicos possam receber doações de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e equipamentos médicos, como respiradores, sem maiores burocracias, devendo, em caso de excesso, doar a outros profissionais ou instituições que necessitem.

Várias reclamações têm sido feitas por profissionais de saúde, obrigados a trabalhar sem os devidos e necessários Equipamentos de Segurança Individual (EPI). Ao lado dessas muitas denúncias, também há reclamações de cidadãos que desejam ajudar esses profissionais com doações, sendo certo que têm encontrado dificuldades em obter a aceitação dos materiais.

A autora compreende que doações têm sido restringidas, com o objetivo de primar pela segurança de pacientes e funcionários. No entanto, neste estado de calamidade pública mundial, não parece justo que, na espera dos melhores equipamentos, como uma máscara adequada, por exemplo, profissionais sejam impedidos de aceitar EPIs menos eficientes, mas que, em alguma medida, também protegem.

Por óbvio, ao pretender deixar evidente que resta autorizado receber essas doações, a Deputada proponente não quer que as unidades da federação fiquem isentas de fornecer o melhor. Não é isso. Apenas almeja conferir maior segurança aos profissionais.

No que tange aos Equipamentos de Segurança Individual (EPI), o projeto também propõe autorizar o recebimento de doações por parte dos profissionais da área de segurança pública, de assistência social e da defesa civil, bem como todos os que lidam diretamente com a seara funerária.

A previsão, salvo melhor juízo, sequer precisaria ser justificada. Não obstante, para não dar margem a dúvidas, consigna-se que também esses grupos estão mais expostos aos males do COVID-19.

Por óbvio, os materiais doados não poderão ser vendidos, sendo certo que, na hipótese de excederem às necessidades dos donatários, hão de ser transferidos para outros grupos que de maior proteção careçam.

Uma vez mais, ressalta-se que este projeto de lei não implica criação de despesas, muito ao contrário, representa profunda economia de recursos, favorecendo a igualdade e a justiça.

Sala das Sessões, de de 2020.



Carla Zambelli
PSL/SP

